

Crime de trânsito - Homicídio culposo - Motorista profissional - Suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor - Substituição - Pena restritiva de direitos - Impossibilidade

Ementa: Agravo em execução. Homicídio culposo no trânsito. Motorista profissional. Alteração do cumprimento da pena restritiva de direito. Substituição da pena de suspensão da habilitação para pena de prestação de serviço à comunidade. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Nos termos do art. 302 do CTB, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor é cumulativa, sendo a sua imposição obrigatória, cabendo ao juiz apenas fixar o *quantum*.

- As penas restritivas de direitos elencadas no art. 43 do Código Penal só podem substituir as privativas de liberdade nos termos do art. 44 do CP, sendo inviável a aplicação daquelas quando a reprimenda já é diversa da sanção corporal.

- O exercício da profissão de motorista não elide a aplicação da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que o preceito secundário da norma incriminadora não distingue seus destinatários, alcançando, sim, o motorista profissional, de quem se deve exigir, inclusive, maior observância dos deveres de cuidado.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0105.10.015842-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Marcos Roberto Miranda Neves - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2012. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de agravo em execução penal interposto por Marcos Roberto Miranda Neves, inconformado com a decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares, que indeferiu o pedido de substituição da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo

automotor, pelo período de 02 meses, por pena de prestação de serviços à comunidade, f. 43.

Em razões recursais, f. 04/06, o agravante aduz que é motorista profissional e que se encontra empregado em empresa de transportes, sendo que a suspensão da habilitação implicará a perda de seu trabalho e dos salários advindos deste, o que infringe o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. Requer o provimento do agravo, para que se substitua a pena de suspensão da habilitação para dirigir por pena de prestação de serviços à comunidade, bem como a concessão de justiça gratuita.

O *Parquet* apresentou contrarrazões, f. 07/09, pugnano para que seja negado provimento ao recurso.

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão objurgada, f. 10.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo, f. 52/55.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não foram arguidas preliminares e não se vislumbra qualquer irregularidade processual.

No mérito, sem razão o agravante, *data venia*.

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe impostas as penas de 02 anos de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 meses.

Ao ser intimado para entregar a sua CNH, o agravante requereu a substituição da pena de suspensão da habilitação por prestação de serviço à comunidade, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que o Juízo da execução penal está adstrito ao título executivo, sendo que a referida alteração infringiria coisa julgada material, e, ainda, que a pena de suspensão da habilitação é medida socialmente recomendada ao crime praticado pelo reeducando.

Dispõe o art. 302 do CTB, *in verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Com efeito, infere-se do citado dispositivo legal que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor é cumulativa, sendo a sua imposição obrigatória, cabendo ao juiz apenas fixar o *quantum*.

Ademais, as penas restritivas de direitos, elencadas no art. 43 do Código Penal, só podem substituir as privativas de liberdade nos termos do art. 44 do CP, como já ocorreu no presente caso para a pena de detenção aplicada, sendo inviável a aplicação daquelas quando a reprimenda já é diversa da sanção corporal.

Logo, inviável é a substituição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por prestação de serviços à comunidade, elencada no art. 43, IV, do Código Penal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Substituição da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Pena restritiva de direitos. Impossibilidade. 1. A sanção penal estabelecida pelo art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro de suspender ou proibir a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por se tratar de uma pena restritiva de direitos, aplicada conjuntamente com a pena corporal, não pode ser substituída por outra de mesma natureza, ao arbítrio do julgador. Impossibilidade de interpretar extensivamente os arts. 44 e 54 do CP, que preveem apenas a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. 2. Recurso conhecido e provido (STJ - 5ª Turma - REsp 347829/RS - Relatora: Ministra Laurita Vaz - DJ de 10.08.2004 - Data da publicação: 06.09.2004).

Destaca-se, ainda, que o fato de o agravado exercer a profissão de motorista não elide a aplicação da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que o preceito secundário da norma incriminadora não distingue seus destinatários, alcançando, sim, o motorista profissional, de quem se deve exigir, inclusive, maior observância dos deveres de cuidado.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao agravo, para manter a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Tendo em vista que o reeducando foi assistido pela Defensoria Pública, concedo-lhe a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.